



PROCESSO Nº : 18562/2014

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 599/2016

Embargos de Declaração em Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Rosário Oeste. Manifestação pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração em sede de Recurso Ordinário** opostos em face do **Acórdão nº 3.622/2015-TP**, que negou provimento ao recurso ordinário interposto em face do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referente ao exercício de 2014, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino.

Aduz o Embargante que houve omissão no voto condutor do Acórdão nº 3.622/2015-TP ao não observar a tese de ilegitimidade passiva defendida pelo recorrente com relação a realização de despesas com juros, multas e correções monetárias no pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, e pretende que o Tribunal de Contas se manifeste para sanar o vício apontado.



Os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator para a realização do juízo de admissibilidade.

Entendeu o Relator pela dispensa da manifestação da Equipe Técnica em razão da natureza jurídica da matéria embargada.

Os autos vieram para manifestação Ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima (**Sr. João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal), que manifestou interesse recursal em prazo hábil (tempestividade).

Verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que o **Acórdão nº 3.622/2015-TP** negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o Acórdão nº 2.695/2015-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Rosário Oeste referente ao exercício de 2014, mantendo inalterada a restituição ao erário do valor de R\$ 5.078,00.



Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2 MÉRITO

O Embargante alega a existência de omissão no **Acórdão nº 3.622/2015–TP**, pois o Relator do Recurso Ordinário não observou a tese de ilegitimidade passiva com relação ao pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, defendida pelo Recorrente, ora Embargante.

Aduz, ainda, ter havido interpretação extensiva da Súmula nº 001 do TCE/MT, que prevê que a restituição de valores deverá ser efetuada pelo agente que deu causa e não diretamente ao Prefeito Municipal.

Alega não haver culpa direta do Embargante pelos fatos supostamente irregulares e fundamenta afirmando que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que para configuração da responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário faz-se necessária a comprovação do nexo de causalidade e da vontade livre e consciente de causar dano (má-fé).

No entendimento do Embargante, a responsabilização de gestor por dano ao erário, portanto, somente tem lugar se ficar comprovado o aspecto subjetivo da atuação do gestor, ou seja, se ficar evidenciado que o gestor agiu com culpa.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do gestor para responder pelo fato que lhe foi imputado, eis que perfeitamente possível individualizar o verdadeiro responsável pelos fatos em questão.



Em que pese os argumentos apresentados pelo Embargantes, sua pretensão **não merece acolhimento**.

O voto condutor do julgamento do Recurso Ordinário expôs não subsistir dúvidas de que “considerando todas as vertentes, a irregularidade e as penalizações atribuídas ao recorrente (prefeito) devem permanecer”.

Consignou ainda que o Recorrente, ora Embargante, não apresentou qualquer argumento novo capaz de desconstituir a decisão recorrida.

Os embargos de declaração apresentados repetem as mesmas teses do Recurso Ordinário anteriormente interposto e julgado. O gestor visa desconstituir sua responsabilidade em face do atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, contudo, conforme amplamente demonstrado por este *Parquet* de Contas no Parecer nº 6705/2015, o Prefeito Municipal é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

Apesar de sustentar ser “perfeitamente possível individualizar o verdadeiro responsável”, em momento algum o gestor aponta quem o seria, denotando das razões recursais e, agora, das razões dos embargos de declaração, apenas o interesse em eximir-se das sanções que lhe foram imputadas.

Insta salientar que, nos processos submetidos ao Tribunal de Contas, na forma de processos de contas, compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (responsabilidade subjetiva por culpa presumida), sendo prescindível a demonstração de má-fé.

Ao analisar as razões do Embargante, claramente vislumbra-se que o petítório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, em outras palavras, não se verifica no arguido qualquer contradição, omissão ou



obscuridade que possa comprometer o Acórdão nº 3.622/2015–TP embargado.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração**, uma vez que os argumentos do Embargante não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 3.622/2015-TP, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.